

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS DA EGRÉGIA
COMISSÃO PROCESSANTE**

JULIO CESAR FIGUEREDO DOZE, já devidamente qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fundamento nos artigos 144, inc. IX, e 145, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) e 254, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP), apresentar **ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO**, nos termos delineados a seguir.

I - RESUMO DO PROCESSO

Foi protocolada denúncia sob a alegação de que o Denunciado teria realizado diversas condutas incompatíveis com o decoro parlamentar e dignidade do seu mandato eletivo.

Foi apresentado parecer pelo Douto Relator do processo, que apresentou recomendação pelo arquivamento de 6 das 10 denúncias contidas na petição inicial.

O Egrégio Plenário da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento acolheu parcialmente o parecer, arquivando 5 das denúncias apresentadas.

Todavia, o Peticionante é obrigado a apresentar arguição de impedimento e suspeição, visto que um dos vereadores, que inclusive já votou neste procedimento e que certamente pretende votar no julgamento final, é notoriamente inimigo capital do Peticionante por motivos anteriores a abertura do processo, além de promover ações judiciais contra o Peticionante, de forma que vulnera diversas garantias processuais constitucionais, incluindo o devido processo legal e a imparcialidade do julgamento.

II - DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO VEREADOR LEANDRO FERREIRA

De acordo com o artigo 144, inc. IX do CPC, há impedimento do julgador quando promover ação judicial contra uma das Partes:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Também a lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que é impedido de atuar em processo administrativo aquele que esteja litigando judicialmente com o interessado:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

No presente caso, o Vereador Leandro, que participou das votações anteriores no processo de cassação, como no recebimento da denúncia e nas decisões relativas ao primeiro parecer do Relator, existindo risco de votar nas próximas decisões, incluindo no julgamento final, deve ser declarado impedido.

O motivo é que o Vereador promove a ação de nº 5001489-76.2025.8.21.0025/RS no Juizado Especial Cível da Comarca de Santana do Livramento em 27 de fevereiro de 2025, no qual requer a condenação do Peticionante por danos morais. O processo mencionado ainda está em tramitação.

Nº do processo	Classe da ação:	Competência	Data de autuação:	Situação
5001489-76.2025.8.21.0025	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	JEC	27/02/2025 16:29:15	MOVIMENTO
Órgão Julgador:	Juiz(a):			
Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santana do Livramento	FELLIPE ALVES DIVINO LIMA			
Lembretes Novo				
Assuntos				
Partes e Representantes				
AUTOR		RÉU		
LEANDRO ADILIO FERREIRA (898.916.940-20) - Pessoa Física		JULIO CESAR FIGUEREDO DOZE (038.230.959-60) - Pessoa Física		
MARIA VITORIA VIEIRA GONCALVES LA REGINA NORMEY RS112047		RENATA BRAGANCA MORAES DE ASSIS BRASIL RS094508 DATIVO		

Também tramita no Juizado Especial Cível de Santana do Livramento o Cumprimento de Sentença nº 5006747-09.2021.8.21.0025/RS, autuado em 02/12/2021, ajuizado também pelo Vereador Leandro contra o Peticionante.

Nº do processo 5006747-09.2021.8.21.0025	Classe da ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Competência JEC	Data de autuação 02/12/2021 18:53:25	Situação MOVIMENTO
Órgão Julgador Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santana do Livramento	Juiz(a) FELLIPE ALVES DIVINO LIMA	Órgão Julgador TR 4ª Relatoria da 4ª Turma Recursal Cível	Colegiado 4ª Turma Recursal Cível	
Relator(a) MAURICIO RAMIRES				
Processos relacionados: 9000694-75.2020.8.21.0025/RS Originário PROCEDIMENTO DO JUIZADO E... 5000190-53.2024.8.21.0137/RS Relacionado no 1o. grau Carta Precatória Cível TPSTICRV1J				
Lembretes Novo				
Assuntos				
Partes e Representantes				
EXEQUENTE		EXECUTADO		
LEANDRO ADILJO FERREIRA (898.916.940-20) - Pessoa Física		JULIO CESAR FIGUEREDO DOZE (038.230.959-60) - Pessoa Física		
MARIA VITORIA VIEIRA GONCALVES LA REGINA NORMEY RS112047		EDUARDO RAFAEL VIERA OLIVERA RS061331		

Desta forma, claramente a situação se enquadra na hipótese de impedimento do art. 144, inciso IX, do CPC.

Já conforme prescreve o artigo 145 do CPC, há suspeição do juiz ou juízes quando forem inimigos de uma das partes:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Da mesma maneira, o artigo 254 do Código de Processo Penal prevê a suspeição do juiz que for inimigo capital de uma das partes:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Por fim, até a lei nº 9.784, que trata do processo administrativo, prevê a suspeição por inimizade notória:

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou **inimizade notória com algum dos interessados** ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

No presente caso, há evidente inimizade capital e notória do Vereador LEANDRO ADÍLIO FERREIRA contra o Peticionante, como é de conhecimento público de toda comunidade santanense, inclusive dos demais vereadores.

A inimizade e ódio do Vereador Leandro contra o Peticionante é antiga, como os processos citados demonstram, sendo anterior à posse do Peticionante no mandato eletivo, envolvendo questões de foro íntimo.

A prova da inegável inimizade capital é que, no dia 10 de fevereiro de 2025, o Vereador Leandro utilizou a tribuna para ficar durante 5 minutos atacando publicamente o Peticionante, realizando diversas ofensas, entre elas: aloprado, arruaceiro, bandido, canalha, covarde, falastrão, moleque, sujeito que nunca prestou, velhaco, bagaceira de plantão e incapaz.

A gravação com as diversas ofensas proferidas pelo Vereador pode ser conferida no seguinte link:

https://drive.google.com/file/d/11WNWFdV_PZXy4PbcCZ2WwUpDYMDz7bLs/view?usp=drive_link

Os fatos são de conhecimento da Comissão Processante, uma vez que foram objeto de uma das denúncias da petição inicial e foram abordados na defesa prévia.

A notoriedade da inimizade é inegável, considerando a repercussão pública da discussão. Segue link de reportagem da imprensa local (cópia em anexo): <<https://www.aplateia.com.br/2025/02/10/clima-tenso-na-camara-vereador-leandro-ferreira-c-hama-sargento-doze-de-inutil-bandido-e-canalha/>>

A sessão da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento nesta segunda-feira (10) foi marcada por um intenso embate entre os vereadores Leandro Ferreira (PT) e Sargento Doze (Podemos). Durante a reunião, Leandro chamou seu colega de "inútil, bandido e canalha" após a divulgação de prints de conversas de um grupo de WhatsApp em que ele participava. As imagens foram publicadas por Doze no domingo (09) e tratavam de discussões sobre o programa habitacional Minha Casa, Minha Vida.

A briga também teve repercussão além do município, sendo assunto de jornal de grande alcance no estado, o Zero Hora, conforme reportagem de link: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/rosane-de-oliveira/noticia/2025/02/velhaco-e-corno-vereadores-de-santana-do-livramento-trocam-ofensas-na-tribuna-da-camara-cm72ay585004g012bmlnwa47k.html>>.

As falas do Vereador Suspeito na tribuna, ofendendo e ridicularizando o Peticionante, confirmam a sua parcialidade e suspeição no processo. **Como pode ser considerado isento**

para analisar o processo e votar no processo de cassação uma pessoa que chama publicamente o Requerido de “canalha”, “sujeito que nunca prestou” e “bandido”?

O Vereador não possui isenção necessária para participar das votações deste processo, devendo ser convocado um suplente para o substituir.

A manutenção do Vereador Suspeito nas votações, além de colocar em risco a segurança jurídica do processo e ao devido processo legal, gera enorme desvirtuamento do procedimento, pois permite que o Vereador utilize ele como ferramenta para vingança pessoal contra o Peticionante.

O entendimento dos Egrégios Tribunais de Justiça pátrios é pela necessidade de declaração de impedimento e suspeição de vereadores parciais para evitar nulidades insanáveis no processo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. EXAME DO PEDIDO LIMINAR DEPOIS DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA NÃO DEMONSTRADOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO. HABILITAÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO EM PROCESSO CRIME. IMPEDIMENTO DE VEREADOR EVIDENCIADO. PRELIMINAR I - ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA EXCEPCIONALIDADE AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, NÃO DEMONSTRADO DE PLANO O IMPEDIMENTO DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA/RS PARA A PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, AINDA QUE DEPOIS DO EXPEDIENTE REGULAR FORENSE. DE IGUAL FORMA, A DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA ÀS 16:20H - ART. 36 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TJRS. MÉRITO II - EVIDENCIADO O IMPEDIMENTO DO VEREADOR AGRAVANTE, COMO MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, HAJA VISTA A HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NO PROCESSO CRIME Nº 70080230972, EM TRÂMITE NA 4ª CÂMARA CRIMINAL DESTE TJRS, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, COM BASE NOS ARTS. 37, DA C.F; BEM COMO DO DESIMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 5º, II, DO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 201/67; E 71, III E § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA (RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 11/04). PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de

Instrumento, Nº 50738580320228217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 30-03-2023)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DE COMISSÃO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADA. - Nos termos do inciso I do art. 5º do DL 201/67, há impedimento para participar do processo político-administrativo de cassação daquele Vereador que ofereceu a denúncia. - Divergência política não é argumento sólido para a configuração de impedimento de vereador em processo político-administrativo de cassação, e para tanto, a constituição garante a representação partidária proporcional em cada comissão (mesmo que temporária), buscando o equilíbrio de forças políticas na comissão processante. - Segurança denegada. V.V. MANDADO DE SEGURANÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO - SUSPENSÃO DO TRÂMITE - PERDA DE OBJETO - ANULAÇÃO DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DE COMISSÃO - VERIFICADA. - Deferida a suspensão do trâmite do processo político administrativo nos autos do mandado de segurança de nº 1.0000.16.021373-2/000, resta prejudicada a análise de tal pedido por perda de objeto. - **Restando comprovado que um dos membros da comissão processante é inimigo capital do investigado, imperioso se mostra o reconhecimento de irregularidade na constituição da comissão processante por suspeição de um dos seus membros e, consequentemente, a anulação do processo judicialiforme.** (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.15.091818-3/000, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2017, publicação da súmula em 04/07/2017)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. PROCESSOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS. COMISSÃO PROCESSANTE Nº 002/2013. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO PELOS PRÓPRIOS VEREADORES EXCEPTOS. PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. NULIDADE INSANÁVEL. COMISSÃO PROCESSANTE Nº 003/2014. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA. I. O ato de cassação do mandato de prefeito municipal se justifica pelo cometimento de infrações político-administrativas oriundas da violação, pelo agente político, de deveres éticos, funcionais e governamentais locais. II. **As decisões proferidas pelas Comissões Processantes devem ser respaldadas pela licitude e lisura do procedimento, tendo em vista**

que podem resultar na cassação de um mandato eletivo, retirando-se de determinado cargo um cidadão que foi democraticamente eleito através de um escrutínio que representa verdadeira soberania popular. III. A participação de vereadores exceptos no julgamento da exceção de suspeição manejada pelo alcaide viola os princípios da impessoalidade e da imparcialidade, devendo ser anulado o processo político-administrativo que tem por objetivo a cassação do mandato de prefeito municipal. IV. O Mandado de Segurança tem por objetivo a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado. Restando ausente a violação que fundamente a concessão da segurança, deve ser retomado o andamento da Comissão Processante nº 003/2014. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.14.028115-5/000, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2015, publicação da súmula em 24/07/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO POLÍTICO-AMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE PREFEITO. DECRETO LEI Nº. 201/67. IRREGULARIDADES FORMAIS. DENÚNCIA. CIDADÃO. QUALIDADE DE ELEITOR. DENÚNCIA E SEU EMBASAMENTO PROBATÓRIO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. SUSPEIÇÃO. QUESTÕES DE FORO ÍNTIMO E PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. A denúncia, para a instauração de procedimento político-administrativo contra Prefeito Municipal, constitui ato da maior relevância para a vida política do Município, exigindo prudência e responsabilidade, e o procedimento, para a conseqüente cassação, não pode estar eivado de qualquer vício ou indícios, sob pena de declaração de nulidade de todo o procedimento. (TJMG - 6ª CÂMARA CÍVEL - Mandado de Segurança nº 1.0000.09.502694-4/000 - Relator: Des. ANTÔNIO SÉRVULO. j. 20/04/2010)

A situação atual viola o direito ao Juiz Natural (que deve ser imparcial e independente) e ao devido processo legal, além de infringir o artigo 145, inc. I, do CPC e seu equivalente no art. 254, inc. I, do CPP. Isso porque o Vereador citado é claramente suspeito e parcial, possuindo interesse em cassar o Peticionante em razão da sua inimizade capital. As diversas ofensas registradas pela câmara do plenário não podem ser tratadas como mera divergência de opiniões políticas, pois demonstram a intenção de ofender pessoalmente o Peticionante, expressando todo o seu ódio contra ele.

O Decreto-Lei nº 201/67, que só contém 9 artigos legais, evidentemente não é suficiente para regulamentar de maneira completa todo o procedimento de cassação, nem

todas as situações e incidentes processuais que podem surgir. Portanto, é necessário adotar as hipóteses de suspeição e impedimento previstas na legislação brasileira, aplicando, de forma supletiva, as normas e os princípios processuais estabelecidos em outros diplomas legais, como o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil. Entendimento em sentido contrário implicaria reconhecer que a legislação criou a possibilidade de um processo sancionador ser julgado por uma pessoa que, de acordo com qualquer lei processual brasileira, é considerada suspeita e parcial.

Os procedimentos que visam à cassação de mandatos eletivos devem ocorrer com completa lisura, especialmente se considerado o risco de supressão da expressão da vontade da população do município na escolha de seus representantes.

Uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico leva a concluir pela exigência de licitude e a lisura nas condutas dos agentes envolvidos nos procedimentos que investigam e sancionam ilegalidades e imoralidades na esfera pública-política, seja em qualquer fase, rito ou instância.

Inclusive, até o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento (Resolução nº 677/01) traz dispositivos visando manter a impessoalidade e moralidade nas votações:

Art. 58. O membro da Comissão Permanente **que tiver interesse pessoal** na matéria ficará **impedido de votar** e exarar parecer.

Art. 212. Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, **salvo se fizer declaração prévia de estar impedido**, ou, nas votações declarar que se abstém de votar.

Assim sendo, a presente arguição suspeição do Vereador Leandro deve ser analisada como forma de impedir que uma pessoa que possui manifesto interesse na cassação do mandato do Peticionante, por razões alheias aos fatos analisados no processo, possa votar em processo que pode extinguir um mandato eletivo.

Ainda que o processo de cassação ocorra no âmbito político-administrativo, e não em um contexto de um processo judicial, deve-se oferecer ao Acusado as garantias próprias dos processos sancionadores, que são elementos fundamentais de validade do processo judicial e da decisão final. Garantias processuais como a ampla defesa, o devido processo legal e o juiz natural possuem fonte constitucional, de forma que aplicáveis a todos os procedimentos, sob pena de nulidade.

Ademais, a manutenção do Vereador Suspeito nas votações viola o princípio constitucional da impessoalidade previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal, aplicável a todos os atos administrativos, inclusive nos processos de cassação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Cabe apontar que a declaração de suspeição não gera qualquer prejuízo ao procedimento, uma vez que o Decreto-Lei nº 201/1967 prevê que o suplente será convocado para substituir o vereador impedido e irá votar em seu lugar, de acordo com o seu art. 5º, inc. I. Na realidade, o acolhimento da arguição de suspeição irá reforçar a validade deste processo, em especial diante da população local, afastando qualquer risco de mácula de parcialidade ou questionamentos à sua integridade.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de tudo que foi exposto, requer à Colenda Comissão Processante:

- a) Que a presente arguição de impedimento e suspeição seja conhecida e recebida pela Comissão processante;
- b) Que ocorra o reconhecimento do impedimento e suspeição do Vereador Leandro Ferreira, de forma que seja impedido de participar e votar no presente processo de cassação, garantindo a higidez do processo, visto sua conhecida inimizade pública e capital com o Acusado, nos termos do art. 144, inc. IX, e art. 145, inc. I, do CPC e art. 254, inc. I, do CPP;
- c) Que seja concedido imediatamente efeito suspensivo ao Incidente de Suspeição, de forma que abranja qualquer decisão e votação colegiada que inclua participação o Vereador Impedido, evitando o proferimento de decisões nulas que possam causar prejuízo de difícil reparação ao Peticionante e ao devido processo legal.

Nestes termos, pede pelo deferimento.

Santana do Livramento, 18 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente
JULIO CESAR FIGUEREDO DOZE
Data: 30/09/2025 10:24:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JULIO CESAR FIGUEREDO DOZE

CPF nº 038.230.959-60

Aceitar e Fechar

Pesquisar ...

qua, 17 de setembro de 2025

(https://www.aplateia.com.br/)



(https://www.aplateia.com.br/)

(https://www.aplateia.com.br/)

Última Edição

≡

(htt
ps:
//o
pe
n.s
pot
ify.
(ht
co
m/
tps
be.
://
sh
co
ww
ow
m/
w.i
/4C
w.f
cha
nst
Ztx
ace
nn
agr
Jtd
ok.
UC
.co
eo
co
Su
m/j
Gw
m/
P8
orn
wA
ate
ug
ala
Mv
ia/)
Hb
pla
uT
aPz
tei
m?
7v
a/)
si=
34f
d4
4bf
f43
74
8d
0)

(https://www.aplateia.com.br/)

Clima tenso na Câmara: Vereador Leandro Ferreira chama Sargento Doze de "inútil, bandido e canalha"

A sessão da Câmara de Vereadores de Santa Ana do Livramento nesta segunda-feira (10) foi marcada por um intenso embate entre os vereadores Leandro Ferreira (PT) e Sargento Doze (Podemos).

No Ar

00:00



(https://api.whatsapp.com/send?phone=5555981266959) (https://www.aplateia.com.br/radio-individual/)



(https://flowplayer.com/hello/?from=player) hlsjs: Video file not found

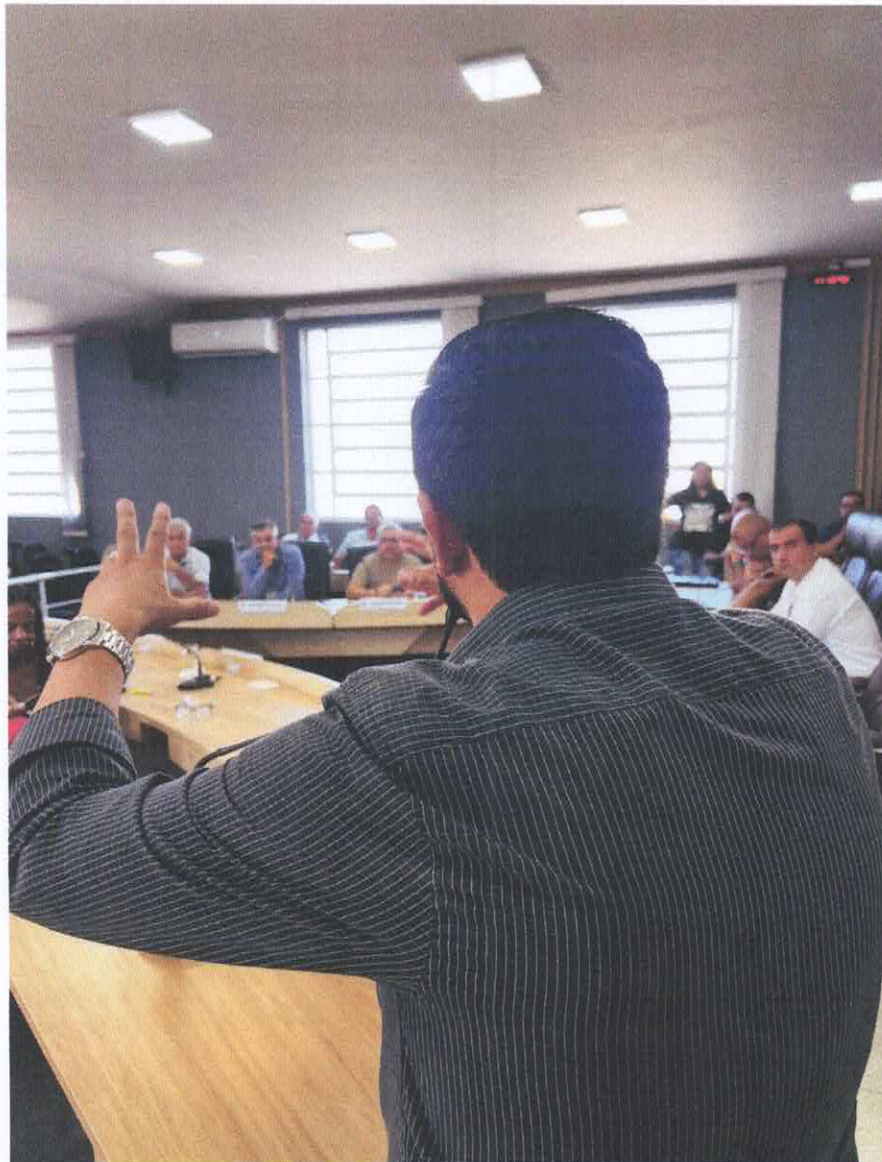
DESTAQUES

(<https://www.aplateia.com.br/category/noticias/destaques/>),
Geral (<https://www.aplateia.com.br/category/noticias/geral/>),
Jornal Edição Online

(<https://www.aplateia.com.br/category/edicaoonline/>), Notícias
(<https://www.aplateia.com.br/category/noticias/>)

📅 10/02/2025(<https://www.aplateia.com.br/2025/02/10/>)

🕒 11:59 am



(https://www.aplateia.com.br/wp-content/uploads/2025/02/Imagem-do-WhatsApp-de-2025-02-10-as-11.25.06_4ac3ad59-scaled.jpg)

A sessão da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento nesta segunda-feira (10) foi marcada por um intenso embate entre os vereadores Leandro Ferreira (PT) e Sargento Doze (Podemos). Durante a reunião, Leandro chamou seu colega de "inútil, bandido e canalha" após a divulgação de prints de conversas de um grupo de WhatsApp em que ele participava. As imagens foram publicadas por Doze no domingo (09) e tratavam de discussões sobre o programa habitacional Minha Casa, Minha Vida.



(<https://api.whatsapp.com/send?phone=5555981266959>)
(<https://www.aplateia.com.br/radio-individual/>)



(<https://flowplayer.com/player/>)
hljs: Video file not found

00:00



As acusações se intensificaram depois que Sargento Doze afirmou que houve uma denúncia à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal sobre supostas fraudes na lista de beneficiários do programa. Revoltado com a exposição, Leandro Ferreira reagiu duramente e, além das ofensas, cobrou uma dívida do vereador:

"Aproveita e me paga, velhaco, o que me deve, que eu vou doar para a ASPA ou para outra entidade. Me pague o que me deve em um processo."

Por sua vez, Sargento Doze não recuou e rebateu as acusações. Ele chamou Leandro de "desinformado, mal-intencionado e mentiroso", além de prometer medidas judiciais:

"Criminoso! Vou te colocar no devido lugar. Vai ter que se explicar para a PF."

O vereador do Podemos confirmou que já fez uma queixa-crime na Polícia Federal sobre o caso envolvendo o Minha Casa, Minha Vida.

Yuri Cardoso

Coração Farroupilha por Janaína Maia
(<https://www.aplateia.com.br/2025/09/17/coracao-farroupilha-por-janaina-maia/>)

Redação AP • 17 de setembro de 2025 • 19:54

No Ar

00:00



(<https://api.whatsapp.com/send?phone=5555981266959>)



(<https://www.aplateia.com.br/radio-individual/>)

(<https://flowplayer.com/hello/?from=player>)
Hlsjs: Video file not found

DESTAQUES

(<https://www.aplateia.com.br/category/noticias/destaques/>),

➤ Geral (<https://www.aplateia.com.br/category/noticias/geral/>),

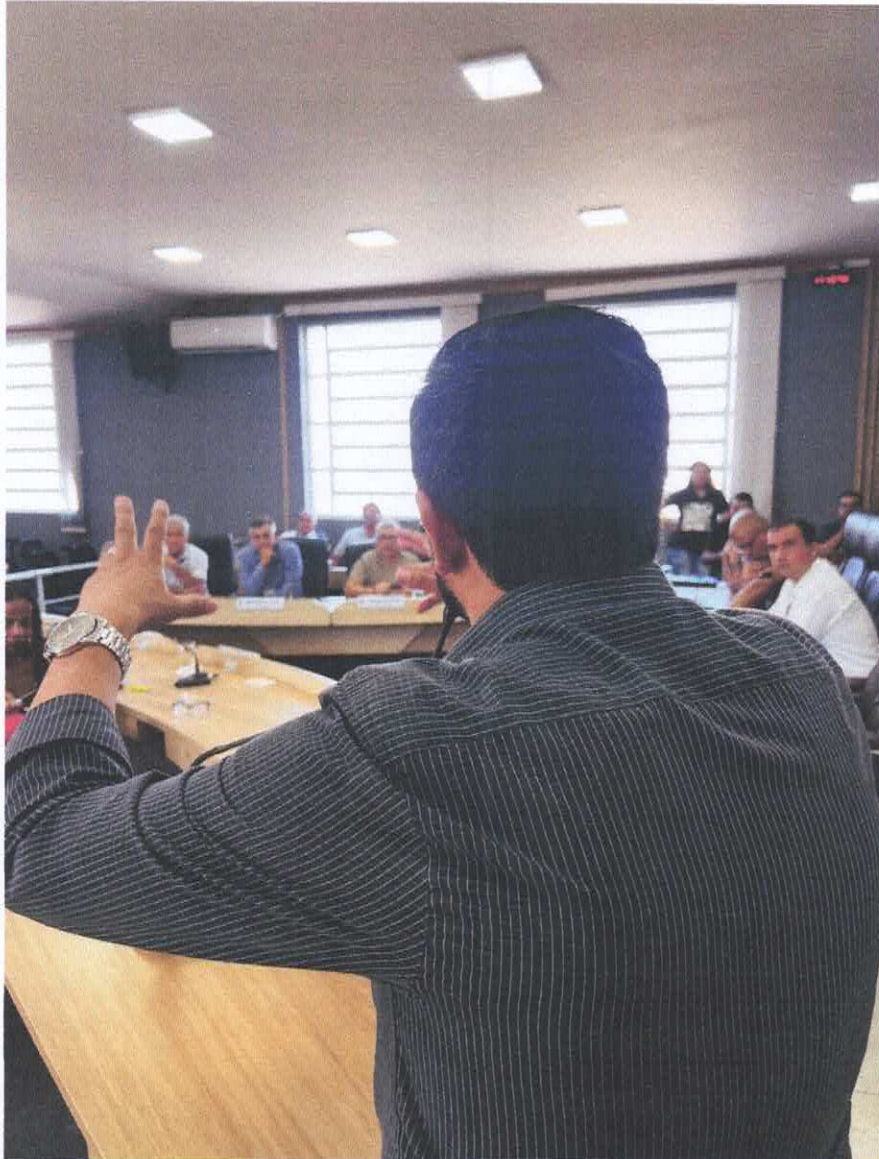
Jornal Edição Online

(<https://www.aplateia.com.br/category/edicaoonline/>), Notícias

(<https://www.aplateia.com.br/category/noticias/>)

📅 10/02/2025(<https://www.aplateia.com.br/2025/02/10/>)

🕒 11:59 am



(https://www.aplateia.com.br/wp-content/uploads/2025/02/Imagem-do-WhatsApp-de-2025-02-10-as-11.25.06_4ac3ad59-scaled.jpg)

A sessão da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento nesta segunda-feira (10) foi marcada por um intenso embate entre os vereadores Leandro Ferreira (PT) e Sargento Doze (Podemos). Durante a reunião, Leandro chamou seu colega de "inútil, bandido e canalha" após a divulgação de prints de conversas de um grupo de WhatsApp em que ele participava. As imagens foram publicadas por Doze no domingo (09) e tratavam de discussões sobre o programa habitacional Minha Casa, Minha Vida.



(<https://api.whatsapp.com/send?phone=5555981266959>)



(<https://flowplayer.com/hello/?from=player>)
hljs: Video file not found

(<https://www.aplateia.com.br/radio-individual/>)

00:00



As acusações se intensificaram depois que Sargento Doze afirmou que houve uma denúncia à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal sobre supostas fraudes na lista de beneficiários do programa. Revoltado com a exposição, Leandro Ferreira reagiu duramente e, além das ofensas, cobrou uma dívida do vereador:

"Aproveita e me paga, velhaco, o que me deve, que eu vou doar para a ASPA ou para outra entidade. Me pague o que me deve em um processo."

Por sua vez, Sargento Doze não recuou e rebateu as acusações. Ele chamou Leandro de "desinformado, mal-intencionado e mentiroso", além de prometer medidas judiciais:

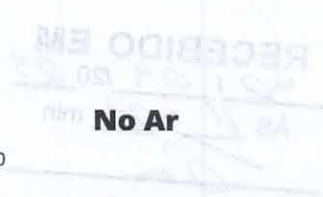
"Criminoso! Vou te colocar no devido lugar. Vai ter que se explicar para a PF."

O vereador do Podemos confirmou que já fez uma queixa-crime na Polícia Federal sobre o caso envolvendo o Minha Casa, Minha Vida.

Yuri Cardoso

Coração Farroupilha por Janaína Maia
(<https://www.aplateia.com.br/2025/09/17/coracao-farroupilha-por-janaina-maia/>)

Redação AP • 17 de setembro de 2025 • 19:54



00:00



(<https://api.whatsapp.com/send?phone=5555981266959>)



(<https://flowplayer.com/player/>)
hljs: Video file not found

individual/)